



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo



Senhor Presidente;  
Senhoras Vereadoras;  
Senhores Vereadores:

INDICAÇÃO N° /20  
001583

### JUSTIFICATIVA

Considerando a grande demanda de solicitações por meio de indicações sobre a remoção de postes, observa-se que as concessionárias e as permissionárias, tanto no momento da implantação, quanto no momento de trocas não tem se atentado quanto ao melhor local para a colocação dos postes e com isso causam transtornos a diversos munícipes, onde esses postes são colocados na frente tanto de portões de pedestres, quanto o portão de entrada e saída de veículos, o objetivo desta lei, visa fazer com que os munícipes tenham acesso ao direito de ir e vir e sejam atendidos dentro dos padrões dos padrões e normalidades e os postes possam ser realocados para um local apropriado.

Se faz necessário explicar que os contratos de concessão de serviço públicos são negócios jurídicos que têm como partes o Poder Executivo, como sendo detentor da administração pública e, legítimo para estar no polo ativo desses contratos delegando suas funções aos concessionários, que por sua vez se tornam polo passivo.

Assim sendo, objetivando o seguinte “Dispõe sobre a criação das Condições para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizar...”, INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, DR. ALBERTO PEREIRA MORÃO, apresento o seguinte Ante-Projeto de Lei:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**ANTE-PROJETO DE LEI N°**

***“Condições para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado com justificativa pelo consumidor”.***

**Artigo 1º -** As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão remover ou deslocar postes e redes de distribuição quando solicitado por consumidor.

**§ 1º-** A solicitação do consumidor deverá conter justificativa que demonstre a necessidade da remoção ou deslocamento, depois feitos estudos, pela companhia de energia elétrica em um período máximo de trinta dias, que comprovem a real justificativa do solicitante.

**§ 2º -** A remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até noventa dias após a solicitação devidamente justificada.

**Artigo 2º-** A instalação dos postes que compõem rede aérea de distribuição de energia elétrica deve ocorrer, sempre que tecnicamente possível, na divisa dos lotes urbanos.

**§ 1º-** A instalação dos postes não pode restringir o acesso a edificações já construídas e, sempre que tecnicamente possível, não deve ocorrer em frente a portas, janelas, sacadas, marquises e outras estruturas semelhantes.

**§ 2º -** A remoção dos postes instalados em descumprimento ao disposto neste artigo deverá ser realizada, sem ônus para o consumidor, em até noventa dias após a solicitação.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de Agosto de 2020.

  
**JOÃO ALVES CORRÊA NETO**  
Vereador